# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 15697/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/20002/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1644874 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI |
| **INTERESSADO/CARGO** | : **ARILSON NASCIMENTO TARGINO**<br>PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS<br>**ERALDO JORGE LEITE**<br>PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 23 DE 2015<br>PREGÃO PRESENCIAL N. 17, DE 2015 |
| **CONTRATADO** | : SANDRO GONÇALVES CARDOSO - ME |
| **VALOR** | : R$ 62.400,00 |
| **RELATOR** | : Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## R E L A T Ó R I O

A matéria em exame nos autos refere-se ao Contrato Administrativo n. 23, de 2015, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Sandro Gonçalves Cardoso - ME., tendo por objeto a aquisição de diversos produtos de panificação, para atender as necessidades das Secretarias Municipais (peça n. 18, fls. 108-112). Nesta fase da instrução processual, verifica-se o procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 17, de 2015 (primeira fase) e a formalização do **contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da ANA-1ªICE-354/2016 (peça n. 21, fls. 120-125) e na sequência, em manifestação obrigatória pela Procuradoria de Contas (PAR-2ªPRC-6472/2017, peça n. 22, fl. 126), tendo ambas concluído pela regularidade da licitação e da formalização contratual, ressalvando, contudo a intempestividade de remessa de documentos a este Tribunal.

Conforme demonstrado, os autos vieram conclusos para decisão, no entanto entendi que deveriam ser intimados o senhor Arilson Nascimento Targino, Prefeito Municipal na época dos fatos, e o senhor Eraldo Jorge Leite, atual Prefeito Municipal, para que eles apresentassem a cópia legível da publicação do **extrato do Contrato Administrativo n. 23/2015, no Diário de MS** (peças n. 25 e 26).

O senhor Eraldo Jorge Leite, atual Prefeito Municipal, compareceu aos autos dentro do prazo determinado, para apresentar o documento solicitado (peça n. 28). No entanto, o Senhor Arilson Nascimento Targino, Prefeito Municipal na época dos fatos, manteve-se silente quanto ao objeto da intimação (peça n. 25, com o seu respectivo Aviso de Recebimento – AR/Correios de 5/07/2017, peça n. 30).

É o relatório.

**D E C I S Ã O**

Do exame dos documentos relativos à licitação e à celebração do Contrato Administrativo n. 23, de 2015, constato que eles estão em consonância com as normas legais em vigência.

Sobre o envio tardio de documentos a este Tribunal, ratifico o posicionamento da Equipe Técnica da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas, pois o extrato do Contrato Administrativo n. 23 foi publicado em **15 de maio de 2015** (peça n. 28, fl. 135) e enviado em **5 de novembro de 2015** (peça n. 1, fl. 2), portanto, fora do prazo estabelecido pela regra do Capítulo III, Seção I, item 1.1.1. " **A**", da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente na época).

Observo, ainda, que o Prefeito Municipal na época dos fatos, Senhor Arilson Nascimento Targino, deixou de atender ao objeto da intimação desta Corte de Contas (peça n. 25), conforme certificação feita por meio do DSP-G.JRPC-32824/2017, na peça n. 33 (fl. 140), fato esse implica a aplicação de multa, nos termos do art. 42, *caput* e inciso IX, da Lei Complementar (estadual) n.160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante da Procuradoria de Contas e, decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) da licitação, realizada pelo Município de Jateí por meio do Pregão Presencial n. 17/2015 (primeira fase);

b) do Contrato Administrativo n. 23, de 2015, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Sandro Gonçalves Cardoso - ME (segunda fase);

II – **aplicar multas** a senhor **ARILSON NASCIMENTO TARGINO**, CPF n. 366.369.757-68, Prefeito Municipal na época dos fatos, **nos valores equivalentes** e pelos fatos seguintes:

a) pela infração decorrente da **remessa intempestiva** a este Tribunal da cópia **Contrato Administrativo n. 23, de 2015, no valor equivalente ao de 30 (trinta)** UFERMS, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012,

b) pela infração decorrente do **não atendimento ao objeto da intimação** deste Tribunal, **no valor equivalente ao de 50 (cinquenta)** UFERMS, com fundamento nas regras dos arts 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, (peça n. 33, fl.140);

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 10 de outubro de 2017.

*Conselheiro* **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
*Relator*

AAB